## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006406-44.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda (Massa Falida)

Embargado: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por Massa Falida Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda, em face do Município de São Carlos, nos quais se alega, em síntese, que, por se tratar de massa falida sujeita à antiga lei de falências, não há cabimento na cobrança de multa e, quanto aos juros de mora e correção monetária, apenas são devidos após a quebra, caso haja ativos da massa por ocasião da realização do passivo. Pediu a exclusão desses encargos, bem como sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos (fl. 86), tendo o Município de São Carlos apresentado impugnação às fls. 89/98, afirmando que os encargos são devidos.

Manifestação da embargante às fls. 103/113.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento conforme estado em que se encontra, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos.

Antes de adentrar no mérito, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pedido este ainda não apreciado, eis que não há, contra a falida, a presunção de miserabilidade. Nesse sentido: STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.704 – RS.

Ainda, neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Pessoa Jurídica – Necessidade da comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais – Requisito não demonstrado – O fato de se tratar de massa falida não implica, automaticamente, na aludida impossibilidade – Depósito dos valores referentes às diligências de oficial de justiça – Diferimento – Impossibilidade – Despesas não incluídas no conceito de taxa judiciária – Inteligência do inciso IX, do parágrafo único, do artigo 2º da Lei nº 11.608/03 – Recurso impróvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2071708-52.2018.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Lopes ; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/07/2018; Data de Registro: 17/07/2018).

No mérito, o pedido merece parcial acolhimento.

A embargante teve a falência decretada antes da Lei nº 11.101/2005 (fls. 42/49) e, na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante prevê o art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45, bem como nos termos das Súmulas 192 e 565 do C. Supremo Tribunal Federal. A esse respeito:

"(...) na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória (Precedentes: AgRg no REsp 693.195 MG, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24 de outubro de 2.005; REsp 447.385 RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 08 de agosto de 2.006; REsp 660.263 RS, Relatora Ministra ELIANA CAMON, Segunda Turma, DJ de 10 de maio de 2.006)." (STJ, AgRg no AgRg no REsp 766.172/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 18/12/2007, DJ 25.02.2008 p. 1).

A pretensão quanto aos juros procede em parte, pois, segundo o C. Superior Tribunal de Justiça: "juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal." (REsp 686.222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 22.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 246).

Neste sentido também é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -

Sociedade empresária com falência decretada – Decreto-Lei nº 7.661/45 – Não incidência de multa e juros de mora após declaração de quebra – Recálculo da CDA – Sentença de improcedência reformada – Procedência dos Embargos à Execução – Apelação provida. (TJSP; Apelação 0002297-76.2014.8.26.0361; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2018; Data de Registro: 13/09/2018).

Execução fiscal. Município de São Paulo. ISS. Massa falida. Falência decretada na vigência da antiga Lei de Falências, que deve nortear o procedimento (Lei 11.101/05, art. 192). Multa moratória. Descabimento (art. 23, parágrafo único, III, do DL 7.661/45). Aplicação das Súmulas 192 e 565 do STF. Juros moratórios. Incidência anterior à decretação da falência, e posterior condicionada à suficiência de ativo. Sucumbimento recíproco. Recurso do Município não provido. (TJSP; Apelação 9000012-28.2013.8.26.0090; Relator (a): Carlos Violante; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 30/08/2018; Data de Registro: 04/09/2018)

No que tange à correção monetária, o pedido improcede, pois esta deve ter incidência integral até o efetivo pagamento. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 79637/RS (Relator Ministro Luiz Fux, v.u., publicado no DJU de 29.03.2004):

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO DL 858/69. 1. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1º do Decreto-lei 858/69, regra de caráter especial que afasta a aplicação da regra geral de atualização dos débitos judiciais, prevista na Lei nº 6.899/81".

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedentes os embargos à execução**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exclusão da cobrança de multa e, no caso dos juros de mora, a sua incidência antes da quebra, sendo que, após a quebra, apenas se houver ativos suficientes por ocasião da realização do passivo, sendo devida a correção monetária.

Tendo havido sucumbência recíproca, as partes devem ratear as custas e

arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, por analogia inversa ao artigo 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), na proporção de 50%, para cada uma, observando-se que a embargada é isenta de custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se o desfecho deste feito nos autos principais.

P.I.

São Carlos, 20 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA